



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19539.03256-22

Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

Art. 2º Acrescente-se à Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o seguinte artigo 53-A:

“**Art. 53-A.** Fica vedada a instituição e manutenção, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a recente edição da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, publicada pelo Banco Central do Brasil referente à decisão do Conselho Monetário Nacional adotada em sessão realizada em 27 de novembro de 2019, que “*Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI)*” verificou-se que o cidadão brasileiro não possui um dispositivo legal que lhe proteja da criação de tarifas indevidas.

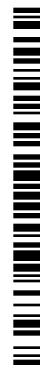
Essa decisão do Conselho Monetário Nacional incluiu no sistema financeiro nacional uma cobrança de tarifa bancária por disponibilização de serviço mesmo sem haver a efetiva utilização pelo usuário. O que vimos foi o mais alto órgão do nosso sistema financeiro, que deveria prezar pela proteção da parte hipossuficiente, ou seja, o cliente pessoa física e o micro e pequeno empresário, fragilizar seus direitos e lhes impor mais custos para utilizar um dos sistemas financeiros mais caros do planeta.

Das matérias tratadas pela Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, destaca-se a inclusão de uma cobrança de tarifa **pela disponibilização** de cheque especial ao cliente. Tal tarifa será de 0,25% para limites de crédito superiores a R\$ 500,00, sendo que a **cobrança da tarifa independe da utilização do recurso**, pois, mesmo não utilizando o limite do cheque especial, o cliente será obrigado a pagar essa nova tarifa apenas pela disponibilização do limite.

Segundo dados divulgados pela Febraban, cerca de 80 milhões de brasileiros podem ser atingidos por tal medida por possuírem limite de cheque especial superior aos R\$ 500,00.

Por esses motivos propomos lei para vedar a criação e, principalmente, a manutenção de tarifas bancárias sem efetiva utilização pelo cliente, extirpando essa prática do nosso sistema financeiro.

A presente proposta visa estabelecer critério mínimo para proteger o cidadão das iniciativas das instituições financeiras que buscam oferecer aos seus clientes inúmeros serviços com cobrança de tarifa, sendo que muitos desses serviços não possuem uma efetiva utilização pelo cliente, mas lhe é cobrado os valores pela simples disponibilização.



SF/19539.03256-22

É necessária essa barreira legal, um limite contra essa prática abusiva das instituições bancárias de instituírem a cobrança de tarifas sem a devida contrapartida ao cliente. Não é justo viver nessa atual conjuntura, onde aos bancos e ao próprio Conselho Monetário Nacional lhes é permitido criar tarifas abusivas contra os cidadãos.

Portanto, vislumbrando a importância deste projeto de lei para a proteção de todos cidadãos contra a cobrança de taxas bancárias indevidamente criadas e cobradas, peço aos nobres Pares para que, pela necessidade de justiça, seja a matéria aprovada.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/19539.03256-22